

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1215274 - MG  
(2017/0310734-0)**

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE : R G M**  
**ADVOGADOS : TANIA APARECIDA GUIDI MARTINS - SP126320**  
**ANTÔNIO AUGUSTO VENÂNCIO MARTINS -**  
**SP124916**  
**AGRAVADO : D S**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**  
**INTERES. : D N G M**  
**INTERES. : E DA S**  
**INTERES. : D N G M - SUCESSÃO**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. NOVO EXAME DE DNA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. DIREITO PERSONALÍSSIMO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência desta Corte vem admitindo, nas ações de investigação de paternidade, a prevalência do princípio da verdade real, admitindo a relativização ou a flexibilização da coisa julgada.

3. A legitimidade ordinária ativa da ação negatória de paternidade compete exclusivamente ao pai registral por ser ação de estado, que protege direito personalíssimo e indisponível do genitor (art. 27 do ECA).

4. Na hipótese, importa ressaltar a natureza personalíssima da ação de paternidade, não cabendo aos sucessores dar início ao processo de impugnação da paternidade, sendo permitido apenas continuar a demanda na hipótese de falecimento do pai, mormente quando o interesse dos recorrentes não é jurídico, mas meramente patrimonial (art. 1.601, parágrafo único, do Código Civil).

5. Agravo interno não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco

*Superior Tribunal de Justiça*

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator



# Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.274 - MG (2017/0310734-0)

AGRAVANTE : R G M  
ADVOGADOS : TANIA APARECIDA GUIDI MARTINS - SP126320  
ANTÔNIO AUGUSTO VENÂNCIO MARTINS - SP124916  
AGRAVADO : D S  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
INTERES. : D N G M  
INTERES. : E DA S  
INTERES. : D N G M - SUCESSÃO

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por R. G. M. contra a decisão (fls. 466/473 e-STJ) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, por entender que, apesar de a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vir admitindo que nas ações de investigação de paternidade prevaleça o princípio da verdade real, que permite a relativização ou a flexibilização da coisa julgada, no presente caso predomina a natureza personalíssima da ação de paternidade, intransferível aos herdeiros.

Nas razões do presente recurso (fls. 478//482 e-STJ), a agravante afirma que

*"(...) considerando que não foi a agravante que deu início ao questionamento sobre a relação de parentesco, e sim o falecido D. N. G. M., e que a relativização da coisa julgada está relacionada à ação por ele proposta, não há que se falar em ilegitimidade dos seus sucessores para a promoção da busca da verdade real através da presente ação, que tem apenas a finalidade de corrigir eventual equívoco processual, originado da ausência da prova pericial na ação de investigação de paternidade.*

*É necessário destacar que a impugnação da paternidade realizada diretamente pelo falecido exclui o impedimento da condição personalíssima que serve como base para a decisão agravada, e também afasta a hipótese da presença de mero interesse econômico de seus sucessores, pois evidentemente lhes interessa a obtenção da certeza quanto ao vínculo de parentesco reconhecido judicialmente, e a definitiva eliminação da dúvida lançada na anterior ação negatória de paternidade, que naturalmente prejudica qualquer possibilidade de relação afetiva entre os possíveis familiares" (fls. 480/481 e-STJ - transcrição alterada para preservar o segredo de justiça).*

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada. É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.274 - MG (2017/0310734-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. NOVO EXAME DE DNA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. DIREITO PERSONALÍSSIMO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência desta Corte vem admitindo, nas ações de investigação de paternidade, a prevalência do princípio da verdade real, admitindo a relativização ou a flexibilização da coisa julgada.

3. A legitimidade ordinária ativa da ação negatória de paternidade compete exclusivamente ao pai registral por ser ação de estado, que protege direito personalíssimo e indisponível do genitor (art. 27 do ECA).

4. Na hipótese, importa ressaltar a natureza personalíssima da ação de paternidade, não cabendo aos sucessores dar início ao processo de impugnação da paternidade, sendo permitido apenas continuar a demanda na hipótese de falecimento do pai, mormente quando o interesse dos recorrentes não é jurídico, mas meramente patrimonial (art. 1.601, parágrafo único, do Código Civil).

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Para melhor compreensão da controvérsia, oportuno um breve resumo dos fatos.

Na origem, D. N. G. M. foi declarado pai de D. S., ora recorrido, e ajuizou ação negatória de paternidade a fim de desconstituir a paternidade a ele atribuída. A ação, no entanto, foi julgada extinta em virtude da existência de coisa julgada (fls. 186/189 e-STJ).

Após a morte de D. N. G. M., R. G. M. (ora recorrente) E OUTRO, na qualidade de ex-mulher e filho do falecido, respectivamente, ajuizaram nova ação denegatória de paternidade conjugada com retificação de registro civil.

Na ocasião, informaram que o falecido foi declarado pai do requerido, D. S., mediante procedimento de investigação de paternidade no ano de 2004. Posteriormente, utilizando-se da teoria da relativização da coisa julgada e buscando a realização de exame pericial de DNA, o falecido ajuizou ação negatória de paternidade, a qual foi julgada extinta. Sustentaram que, na época, a teoria da relativização da coisa julgada ainda não estava consolidada. Fundamentando-se na busca da verdade real, formularam o pedido, inclusive para regularizarem a partilha nos autos de inventário dos bens deixados por D. N. G. M., visto que o requerido lá se habilitou.

O juízo de primeiro grau julgou a ação improcedente nos seguintes termos:

"(...)

*A postulação esbarra na inviabilidade, porquanto como reconhecido na própria inicial, o estado de perfilhação do requerido com relação a D. decorreu de provimento judicial, em processo que teve tramitação regular, alcançado pela coisa julgada, inclusive com apreciação pelo Tribunal.*

*Com efeito, o entendimento atual dominante, do qual me filio, é de que a coisa julgada nos casos da investigação de paternidade é relativizada. Porém, o é somente em casos em que o pedido foi julgado improcedente por carência de provas na época da investigação.*

## *Superior Tribunal de Justiça*

*No presente caso, a ação correu seus trâmites normais, com produção de provas, contraditório e ampla defesa, frise-se, com posterior ratificação do julgado pelo Tribunal.*

*(...)*

*Desse modo, diante de tudo, não há como acolher a pretensão dos requerentes.*

*Isso posto, reconheço a coisa julgada e julgo extinto o feito nos termos do disposto no artigo 267, inc. V, do Código de Processo Civil, condenando os autores no pagamento das custas processuais, suspenso porquanto sob os benefícios da Justiça Gratuita que lhes defiro nesta oportunidade (fls. 353/354 e-STJ - grifou-se - transcrição alterada para preservar o segredo de justiça).*

No julgamento da apelação, o tribunal estadual concluiu que os apelantes, na condição de legitimados primários da relação jurídica, foram apanhados pelos efeitos da coisa julgada e ponderou acerca da impossibilidade de desconstituição da paternidade, haja vista a questão já ter sido objeto de sentença transitada em julgado.

Assentou, ainda, que a presente pretensão representa um direito personalíssimo, intransferível aos herdeiros.

Eis os fundamentos do julgado atacado, ora colacionados na parte que interessa:

*"(...)*

*Com efeito, tendo a questão de mérito, atinente à relativização da coisa julgada, sido amplamente discutida nos autos da ação negatória de paternidade proposta anteriormente pelo falecido D.N.G.M, é vedado à parte autora inaugurar uma nova demanda, em face da mesma parte, com o mesmo objeto, rediscutindo a questão, por afrontar a coisa julgada.*

*(...)*

*Assim, não é qualquer terceiro que pode alegar que sobre ele não incidem os efeitos da coisa julgada. Esse terceiro, pelo ensinamento de Liebman, tem que se equiparar, isto é, se igualar à própria condição de parte quanto à relação jurídica litigiosa.*

*(...)*

*Diante da explanação, não entendo que sejam os apelantes, na qualidade de cônjuge supérstite e herdeiro do falecido alçados à categoria de legitimados concorrentes, ostentando o mesmo status dos legitimados primários da relação jurídica relativa ao estado da pessoa.*

*Assim, a meu aviso, a sentença que reconheceu a existência de união estável faz coisa julgada erga omnes, atingindo aos autores dessa demanda, que não têm legitimidade para questionar a eficácia de sentenças desse naipe.*

*Frise-se, por oportuno que, embora o art. 506 do NCPC, não mais mencione as nominadas ações de estado, não se pode passar ao largo da natureza jurídica deste tipo de ação.*

*Por 'questões de estado' poderíamos definir aqueles que se*

caracterizam pelo fato de serem únicas e indivisíveis e por exercerem sua influência sobre uma série de relações jurídicas dependentes e sobre um número indeterminado de pessoas.

Assim, teríamos aqueles sujeitos diretamente interessados, pois são sujeitos da relação ou do status controvertidos. Tais são, em uma questão de filiação, por exemplo, o pai e o filho.

Daí resulta, pois, que a sentença pronunciada entre os legítimos contendores primários é oponível erga omnes, porque ninguém tem na questão direito comparável ao dos sujeitos da relação controvertida.

Assim, não se pode interpretar o art. 506 do CPC e mesmo o antigo 472 do CPC do CPC/73, como sendo um permissivo para que qualquer terceiros possa se opor à eficácia da coisa julgada.

(...)

Desta forma, não é porque os autores dessa demanda, na qualidade de terceiros e não de parte interessadas, não participaram do processo de declaração de paternidade, é que pode se eximir de reconhecer os efeitos da respectiva sentença.

(...)

Em assim sendo, entendo que os apelantes foram inarredavelmente atingidos pelos efeitos da coisa julgada e devem curvar-se a ela. O estado de pessoa é indivisível. Essa é a norma implícita que se retira do sistema jurídico-processual.

Via de consequência, não há mais que se discutir sobre a existência ou não da paternidade declarada em sentença transitada e julgado, tanto na ação de investigação de paternidade, quanto na negatória de paternidade, essa última julgada improcedente.

Assim, a coisa julgada nesse caso, funda-se na própria ilegitimidade dos autores, respectivamente, ex-esposa e filho do falecido, para promoverem uma nova e segunda ação negatória de paternidade, que já teve o resultado sacramentado e atinge aos apelantes na qualidade de terceiros.

Até porque o próprio direito pretendido, no caso, a desconstituição de um vínculo de paternidade, ostenta a condição de direito personalíssimo, não se transferindo aos herdeiros, o que mais ainda corrobora a pertinência e acerto da r. sentença.

Com efeito, não se mostra admissível que após a morte do reconhecido pai que, em vida, havia promovido ação negatória de paternidade em face do ora requerido, com os mesmos fundamentos utilizados pelos autores e julgada improcedente, venham agora o cônjuge supérstite e um dos herdeiros questionar a paternidade outrora judicialmente reconhecida e cuja relativização da coisa julgada já havia sido afastada em ação idêntica proposta pelo falecido" (fls. 390/397 e-STJ).

No especial, a parte recorrente pleiteou a possibilidade de relativização da coisa julgada em ações de filiação sem exame de DNA.

Conforme afirmado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte vem admitindo que nas ações de investigação de paternidade se dê prevalência ao princípio

da verdade real, admitindo-se a relativização ou flexibilização da coisa julgada.

A propósito:

*"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. EXAME DE DNA NÃO REALIZADO. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. AÇÃO DE ESTADO. PREVALÊNCIA DA VERDADE REAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. Deve-se dar prevalência ao princípio da verdade real, nas ações de estado, como as de filiação, admitindo-se a relativização da coisa julgada, quando na demanda anterior não foi possível a realização do exame de DNA.*

*2. O Poder Judiciário não pode, sob a justificativa de impedir ofensa à coisa julgada, desconsiderar os avanços técnico-científicos inerentes à sociedade moderna, os quais possibilitam, por meio de exame genético, o conhecimento da verdade real, delineando, praticamente sem margem de erro, o estado de filiação ou parentesco de uma pessoa.*

*3. Agravo interno não provido."*

(AgInt no REsp 1.414.222/SC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018)

*"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXAME DE DNA. COISA JULGADA. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*1. Nas ações de estado, como as de filiação, deve-se dar prevalência ao princípio da verdade real, admitindo-se a relativização ou flexibilização da coisa julgada.*

*2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.889/DF, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe de 16/12/2011, reconheceu a repercussão geral da questão e, no mérito, consolidou o entendimento de que 'deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo'.*

*3. É possível, com base na Súmula nº 168/STJ, inadmitir embargos de divergência quando a jurisprudência da Corte estiver no mesmo sentido do acórdão embargado.*

*4. Agravo regimental não provido."*

(AgRg nos EREsp 1.201.791/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 19/11/2014)

Todavia, no presente caso, importa ressaltar a natureza personalíssima da ação de paternidade, conforme se observa do seguinte excerto, extraído do parecer do Ministério Público Federal, e utilizado também com razões de decidir pela decisão ora atacada, que bem explica não se tratar de sucessão processual *causa mortis*, mas, sim, de nova ação proposta.

Eis o excerto:

"(...)

Vale salientar, entretanto, a natureza personalíssima da ação de paternidade, como bem salientou a instância ordinária, não cabendo aos sucessores dar início ao processo de impugnação da paternidade, sendo unicamente permitido continuar a demanda na hipótese de falecimento do pai, conforme dispõe o art. 1.601 do CC/2002. Na espécie, não se trata de sucessão processual causa mortis. Nesse sentido, a doutrina de Rolf Madaleno:

'Os filhos do impugnante e bem assim seus demais descendentes não têm legitimidade para contestarem a paternidade, se em vida o marido legitimado não contestou a ação, isso porque os descendentes só têm o direito de prosseguirem na ação (CC, art. 1.601, parágrafo único), e se o processo iniciado pelo marido for extinto por sua inércia em vida, seus herdeiros não poderão reativar a ação'" (fl. 463 e-STJ - grifou-se).

Nesse mesmo sentido:

"DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 131 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. PAI REGISTRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DE TERCEIRO COM MERO INTERESSE ECONÔMICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não configura violação ao art. 131 do Código de Processo Civil a hipótese em que o acórdão recorrido tratou de forma clara e suficiente a controvérsia, baseando-se nos elementos fático-probatórios dos autos e lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide.

2. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes.

3. Em linha de princípio, somente o pai registral possui legitimidade para a ação na qual se busca impugnar a paternidade - usualmente denominada de ação negatória de paternidade -, não podendo ser ajuizada por terceiros com mero interesse econômico.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1.412.946/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/04/2016 - grfiou-se)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. LEGITIMIDADE ORDINÁRIA ATIVA. AÇÃO DE ESTADO. DIREITO PERSONALÍSSIMO E INDISPONÍVEL DO GENITOR (ART. 27 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). SUB-ROGAÇÃO DOS AVÓS. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE DNA. RESULTADO DIVERSO DA PATERNIDADE REGISTRAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE PARENTESCO ENTRE AS PARTES. FILIAÇÃO AFETIVA NÃO CONFIGURADA. ESTADO DE FILIAÇÃO RECONHECIDO VOLUNTARIAMENTE PELO PAI BIOLÓGICO. SUPREMACIA DO INTERESSE DO MENOR. VERDADE REAL QUE SE

*SOBREPÕE À FICTÍCIA. ART. 511, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 83, 211, 7/STJ E 284/STF. INCIDÊNCIA.*

- 1. A legitimidade ordinária ativa da ação negatória de paternidade compete exclusivamente ao pai registral por ser ação de estado, que protege direito personalíssimo e indisponível do genitor (art. 27 do ECA), não comportando sub-rogação dos avós, porquanto direito intransmissível, impondo-se manter a decisão de carência de ação (art. 267, VI, do CPC), mormente quando o interesse dos recorrentes não é jurídico, mas meramente afetivo e patrimonial.*
- 2. O estado de filiação decorre da estabilidade dos laços construídos no cotidiano do pai e do filho (afetividade) ou da consanguinidade.*
- 3. A realização do exame pelo método DNA apto a comprovar cientificamente a inexistência do vínculo genético confere ao marido a possibilidade de obter, por meio de ação negatória de paternidade, a anulação do registro ocorrido com vício de consentimento.*
- 4. O erro a que foi induzido o pai registral de criança nascida na constância do seu casamento com a genitora, com quem o suposto pai não estreitou afetividade suficiente para que desfrutasse da paternidade socioafetiva (posse de estado de filho), desafia a eficácia constitutiva negativa de estado pleiteada na inicial, com a consequente alteração do registro público de nascimento da criança, para fazer constar o nome do pai biológico, excluindo-se, conseqüentemente, o nome dos avós registrais paternos.*
- 5. O registro público tem por princípio conferir segurança jurídica às relações civis e deve espelhar a verdade real e não fictícia.*
- 6. É conseqüência da dignidade humana que os documentos oficiais de identificação reflitam a veracidade dos fatos da vida, desde que a retificação não atente contra a ordem pública.*
- 7. O princípio da supremacia do interesse do menor impõe que se assegure seu direito ao reconhecimento do verdadeiro estado de filiação, que já é voluntariamente exercida pelo pai biológico.*
- 8. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
- 9. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).*
- 10. A mera circunstância de não haver o 'visto' do revisor que recebe os autos em seu gabinete, pede dia para julgamento e participa plenamente da sessão não contraria o art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, à falta de nulidade processual e da demonstração de qualquer prejuízo às partes (pas de nullité sans grief).*
- 11. A reforma do julgado demandaria interpretação de matéria fático-probatória, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.*
- 12. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*
- 13. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo*

## *Superior Tribunal de Justiça*

constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

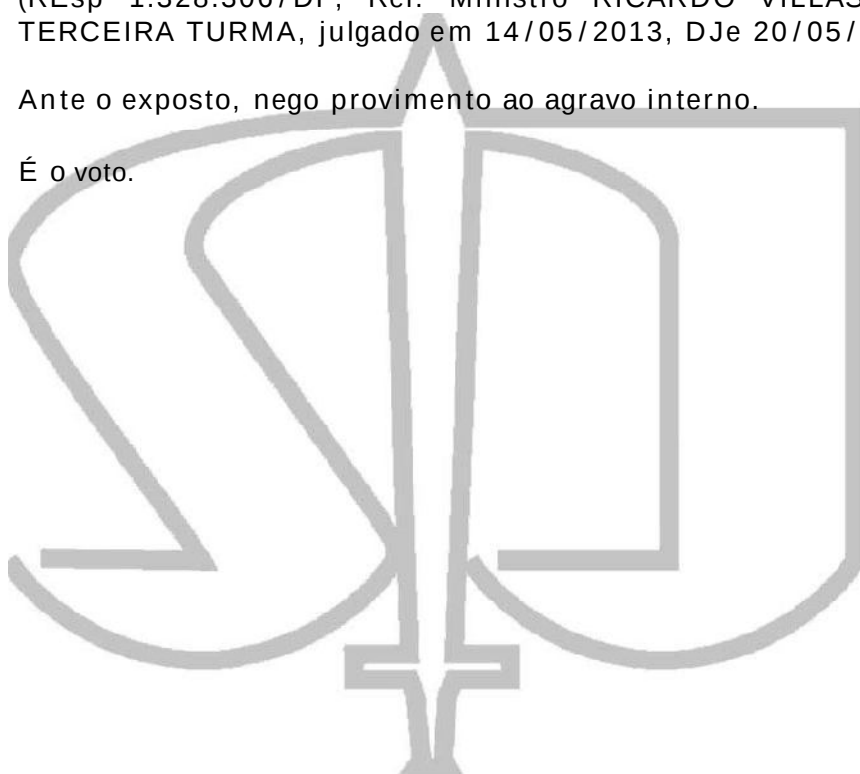
14. Tendo sido interposto à moda de apelação, ou seja, deixando de indicar especificamente de que forma teria o acórdão incorrido na violação de dispositivos legais sequer apontados para configurar suposta nulidade processual, o recurso especial encontra-se inviabilizado nesta instância especial, a teor da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

15. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte, desprovido."

(REsp 1.328.306/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.215.274 / MG**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0310734-0

Número de Origem:

10701150344458003 03444580420158130701 0344458042015 701010160235 10701040839634 0701040839634

Sessão Virtual de 19/02/2019 a 25/02/2019

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : R G M

ADVOGADOS : TANIA APARECIDA GUIDI MARTINS - SP126320

ANTÔNIO AUGUSTO VENÂNCIO MARTINS - SP124916

AGRAVADO : D S

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : D N G M

INTERES. : E DA S

INTERES. : D N G M - SUCESSÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - INVESTIGAÇÃO DE  
PATERNIDADE

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : R G M

ADVOGADOS : TANIA APARECIDA GUIDI MARTINS - SP126320

ANTÔNIO AUGUSTO VENÂNCIO MARTINS - SP124916

AGRAVADO : D S

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : D N G M

INTERES. : E DA S

INTERES. : D N G M - SUCESSÃO

### TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de Fevereiro de 2019